

São Paulo, 18 de junho de 2018.

À Ilustríssima Senhora:

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO

Presidente do Ibama Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

RERERÊNCIA: Produtos Remediadores para Uso em Áreas Contaminadas

Prezada Suely,

A AESAS - Associação Brasileira das Empresas de Consultoria e Engenharia Ambiental foi fundada em 18/04/2002, conta atualmente com 72 associados representando cerca de 70% dos projetos de gerenciamento de áreas contaminadas no Brasil.

A diretoria e associados, compreendido por um corpo técnico multidisciplinar e altamente qualificado reúnem-se mensalmente para discutir, trocar experiências e formar opiniões sobre diversos temas do mercado de atuação. Estes temas abrangem:

- a normalização ambiental;
- atuação das agências ambientais e de outras instituições públicas;
- ética das empresas do setor;
- atuação de empresas e consultores estrangeiros no país;
- aspectos mercadológicos, credenciamento das empresas de apoio ao setor (sondagem, laboratórios e equipamentos);
- entre outros assuntos.

Os objetivos da associação são:

- Congregar empresas que exerçam atividades na área de consultoria e prestação de serviços para estudos de avaliação de passivos ambientais, investigação e remediação de solos e águas subterrâneas, inscrita em algum Conselho de Classe;
- Difundir o conhecimento de novas tecnologias da área referente à investigação e remediação de solos e águas subterrâneas;
- Atuar rigorosamente em conformidade com as diretrizes técnicas e a legislação do setor.
- Desenvolver entre seus associados o espírito de leal concorrência, ética e franca e efetiva cooperação, considerando o interesse público e o progresso do país;
- Manifestar-se, em nome de seus associados, na área de atuação e de interesse específico;
- Quando de seu interesse, colocar à disposição dos poderes públicos, da União, dos Estados e Municípios, e das respectivas entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de associações de classe e empresas privadas em geral, o conhecimento especializado e experiência de seus sócios em proveito do estudo, equacionamento e solução de problemas relacionados à sua área de atuação;
- Fiscalizar as atividades das empresas que atuam e prestam serviço ao setor.

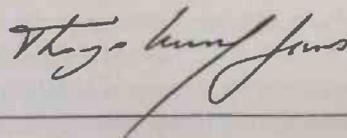
Dentre as ações em execução pela AESAS podemos destacar:

- Patrona da ABNT para normas ambientais
- Divulgação, junto aos seus membros, de informações sobre a prestação de serviços em diagnóstico e remediação de solos e águas subterrâneas, inclusive quanto aos aspectos legal e ético;
- Promoção de reuniões para discussão de temas relacionados ao setor;
- Estabelecimento de convênios com entidades de classe, a fim de tratar de assuntos de interesse comum; Promoção, isoladamente ou em conjunto, com órgãos do governo e entidades afins, de atividades para o desenvolvimento tecnológico e de recursos humanos;
- Representação em Agências Ambientais e outros órgãos fiscalizadores e regularizadores no intuito de influir na elaboração da política ambiental do país;
- Colaboração com poderes governamentais, entidades públicas, privadas, sindicatos e associações ligadas ao setor, como órgão consultivo, na análise das questões relacionadas aos seus objetivos do segmento.

Tendo em vista a necessidade do uso de produtos remediadores em projetos de remediação de áreas contaminadas e considerando que a maioria destes produtos não são produzidos especificamente para este fim, gostaríamos de iniciar um grupo de trabalho junto com o Ibama e Conama para tratar dos seguintes assuntos:

1. Criação de uma Instrução Normativa para Cadastro de Produtos Remediadores para uso específico em áreas (solo e água subterrânea) contaminadas.
2. Criação de uma resolução para o uso de Produtos Remediadores em áreas contaminadas. (segue anexo sugestão de texto para início das discussões)

Atenciosamente,



Thiago L. Gomes
Presidente AESAS Biênio 2018 - 2020

RESOLUÇÃO Nº yyy/XX.

Dispõe sobre critérios para a autorização de uso de produtos ou de agentes de processos, químicos ou biológicos para a remediação de áreas contaminadas e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno; e Considerando o disposto nas Leis nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em suas regulamentações, e na Resolução CONAMA nº 463, de 29 de julho de 2014, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e Resolução CONAMA 420/2009; Considerando que uso de produtos ou agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em áreas contaminadas é uma opção tecnicamente viável; Considerando os riscos potenciais que possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a avaliação, pelos órgãos ambientais, das solicitações de autorização de uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em áreas contaminadas com a finalidade de:

I – controle de poluição em áreas contaminadas

Parágrafo único. É proibido o uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos sem o prévio registro ou notificação dos mesmos, nos termos da legislação vigente (vide Resolução 463)

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – áreas contaminadas: solo ou águas subterrâneas onde há presença de substância(s) química(s) decorrentes de atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger, em cenário de exposição padronizado ou específico;

II – autorização para o uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza o uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico;

III – bens a proteger: a saúde e o bem-estar da população; a fauna e a flora; a qualidade do solo, das águas e do ar, os interesses de proteção à natureza e a paisagem; a infraestrutura da ordenação territorial e planejamento regional e urbano; a segurança e a ordem pública; e a infraestrutura de utilidade pública.

Art. 4º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no art. 1º deverá ser requerida pelo interessado ao órgão ambiental competente

1º A autorização a que se refere o *caput* se restringe às aplicações definidas em projeto específico para a área contaminada envolvida.

Art. 5º Para decisão quanto à autorização de uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, em áreas contaminadas, deverá ser apresentado, pelo requerente, projeto específico ao órgão ambiental competente, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – requerimento de autorização para uso, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

a) apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou mitigar, contendo sua origem e identificação dos bens a proteger, em risco ou ameaçados;

b) caracterização do solo e/ou água contaminada

d) apresentação do número do cadastro ou notificação de acordo com Resolução CONAMA 463xx/20xx

e) comportamento e destino ambiental esperado do produto ou do agente de processo a ser utilizado, considerando informações sobre seu potencial de transporte e de transformação no ambiente contaminado, tais como solubilidade em água, Meia-vida, coeficiente de partição solo-água, Constante de Henry, fator de bioconcentração, e sobre seu potencial de toxicidade à biota;

g) nome químico do(s) ingrediente(s) ativo(s), coadjuvantes e/ou ativadores conforme indicado pela IUPAC (*International Union of Pure and Applied Chemistry*), nome comum, em português, do ingrediente ativo e o número CAS (*Chemical Abstract Service Registry*) do ingrediente ativo, quando se tratar de produtos químicos;

h) classificação taxonômica dos organismos, informações sobre seu ciclo biológico, incluindo estágios de crescimento e reprodução, habitat natural e procedência do organismo e, em se tratando de microorganismo, infecciosidade e patogenicidade, capacidade de formação de esporos, metabolismo e produção de enzimas tóxicas, quando se tratar de produtos ou agentes de processos biológicos, e

II – plano de aplicação do produto ou do agente de processo, contemplando, entre outros:

a) delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas na aplicação do produto ou processo, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível, a critério do órgão ambiental, identificando a área afetada;

b) dados meteorológicos, climatológicos e hidrogeológicos relevantes para o plano de aplicação;

c) modo de uso, dose, forma, local, época e frequência de aplicação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s), com previsão de intervalo mínimo entre duas aplicações consecutivas

d) cronograma do plano de aplicação detalhando, pelo menos, as etapas de planejamento, execução, avaliação e monitoramento;

e) descrição dos componentes abióticos sensíveis ao procedimento proposto e medidas mitigadoras relevantes para o plano de aplicação;

f) delimitação da extensão da área de influência do projeto proposto nas três dimensões espaciais, durante o período de sua execução quando for relevante ao plano de aplicação;

g) restrições aos usos das águas e/ou solo, demais medidas de segurança, períodos de carência, considerando seus usos múltiplos efetivos ou previstos na área de influência do plano de aplicação;

h) plano de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados, ou justificativa, caso isso não ocorra;

i) medidas de contingência e emergência para os efeitos indesejáveis de aplicação do produto ou do agente de processo; e

j) demais informações complementares exigidas, mediante justificativa técnica, pelo órgão ambiental competente.

III – plano de controle e monitoramento ambiental, a ser implementado antes, durante e após o uso de produtos e de agentes de processos químicos, físicos ou biológicos;

IV – proposta de ações de comunicação direcionadas aos usuários das águas e/ou solos com a finalidade de garantir a efetividade das medidas de proteção à saúde da população e ao meio ambiente, nas situações em que o projeto preveja a suspensão ou a alteração de quaisquer uso do solo ou água subterrânea em sua área de influência, contemplando o seguinte conteúdo mínimo:

a) identificação dos meios de comunicação a serem utilizados;

b) identificação do requerente e do responsável técnico pela execução do projeto;

c) identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s) a serem empregados;

- d) finalidade de uso;
- e) localização da área a ser tratada;
- f) delimitação da área de abrangência das medidas de restrição de uso;
- g) duração da interferência, e
- h) períodos de carência estabelecidos e as medidas de precaução determinadas pelo órgão ambiental.

V – identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. O requerimento de autorização para o projeto de uso deve ser assinado tanto pelo requerente quanto pelo(s) responsável(ais) técnico(s).

Art. 8º A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, deve ser informada pelo órgão ambiental competente aos demais órgãos competentes.

Art. 9º O detentor da autorização deverá garantir que a aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em áreas contaminadas seja realizada sob supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 10. Caberá ao órgão ambiental competente fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas quando da concessão da autorização e avaliar os dados e informações resultantes do monitoramento ambiental, determinando, se necessário, medidas de adequação, suspensão ou cancelamento da autorização concedida.

Art. 11. O responsável pela execução do plano previsto no art. 6º apresentará ao órgão ambiental competente, em prazo estabelecido por este relatório com a avaliação da eficácia da aplicação e os efeitos ambientais e socioeconômicos resultantes da intervenção realizada.

Art. 12. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções penais e administrativas cabíveis, independentemente da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.